



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO DE JULGAMENTO, ORDINÁRIA E TELEPRESENCIAL, DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA NO DIA DEZESSETE DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM como adiante se segue:

Ao décimo sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a trigésima sexta sessão de julgamento telepresencial, por meio de videoconferência, mediante o uso do aplicativo ZOOM, nos termos do Ato Conjunto TRT 19 GP/CR nº 03, de 28 de janeiro de 2021, da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar e com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Anne Helena Fischer Inojosa e Laerte Neves de Souza, bem como da Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho, Eme Carla, representante do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa compareceu para julgar os processos em que estava vinculada. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, por motivo de férias. Havendo quorum regimental o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar declarou aberta à sessão e, em seguida, submeteu à Turma as Atas da 33ª Sessão de Julgamento Extraordinária e Virtual da Segunda Turma realizada entre os dias 08 a 11/06/2021 e a 34ª Sessão de Julgamento Ordinária e Telepresencial da Segunda Turma do dia 10/06/2021, que foram aprovadas sem ressalvas. Ato contínuo, obedecendo às Pautas de Julgamento dos Processos Eletrônicos, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº 3239/2021, do dia 07/06/2021 e publicada no dia 08/06/2021, às fls. 851/858, consoante disposto Ato Conjunto TRT 19.ª GP/CRN.º 03, de 30 de abril de 2020, passou-se ao julgamento dos processos da Relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa, conforme sequência a seguir: **Ordem: 1 Processo: 0000932-50.2019.5.19.0007 - ROT Relator: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Resultado:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para, reformando a sentença excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada. Custas mantidas. **Ordem: 2 Processo nº 0000629-42.2019.5.19.0005 (ED) RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração para determinar que, consoante as decisões proferidas nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348 e RE 870.947-RG (tema 810) pelo STF, a correção monetária dos débitos contra a Fazenda Pública seja calculada com base no IPCA-E. **Ordem: 3 Processo nº 0001638-02.2018.5.19.0061 (ED) RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Ordem: 4 Processo nº 0122800-50.2009.5.19.0005 (ED) RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Resultado:** por unanimidade, conhecer os embargos de declaração para acolhê-los, com efeito modificativo, para determinar que no cálculo dos danos materiais, em parcela única, se utilize como base de cálculo a remuneração de R\$ 4.843,65. **Ordem: 5 Processo nº 0000014-06.2020.5.19.0009 (ED) RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, acolher parcialmente os embargos obreiro para, suprimindo a omissão apontada, majorar de 7,5% para 10% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas reclamadas; rejeitar os embargos patronais. De ofício, ante a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A da CLT, excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor das reclamadas. Custas mantidas. **Ordem: 6 Processo nº 0000112-09.2020.5.19.0003 (ED)**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Resultado: por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios para conceder os benefícios da justiça gratuita à SERVEAL. **Ordem: 7 Processo nº 0000120-26.2019.5.19.0001 (ED) RELATORA: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos, tão somente para sanar erro material para excluir do v. acórdão o trecho "Frise-se que, no aspecto argumentativo prequestionador asseverado pela parte, observa-se flagrante inovação recursal, pois o embargante, no recurso ordinário de ID a7503da, não incluiu quaisquer dos temas elencados nos embargos de declaração opostos ("distribuição do ônus da prova quanto ao presente caso nos termos do art. 818 do CLT, bem como da aplicação da Súmula 338, inciso I, do C. TST)", contudo, sem atribuição de efeito modificativo. **Em seguida, passou-se ao julgamento demais processos, conforme segue: Ordem: 32 Processo Nº AP-0010006-02.2017.5.19.0007 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Resolveu:** após os votos dos Exmos. Srs. Desembargador Relator que, conhecia dos agravos de petição da empresa N. S. J. E.I. L. e da UNIÃO, e no mérito, negava-lhes provimento e, Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que dava provimento ao AGRAVO DE PETIÇÃO da empresa N. S. J. E.I. L., para excluir a agravante do polo passivo da execução de nº 0358500-39.2005.5.19.0007 deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja retirada a constrição que recaiu sobre todo o patrimônio da agravante, por unanimidade, conceder vista ao Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar . **Ordem: 18 Processo Nº RORSum-0000778-86.2020.5.19.0010 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 19 Processo Nº ROT-0000825-84.2020.5.19.0002 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Resultado:** por maioria, conhecer do recurso obreiro e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, a) determinando a inclusão das verbas denominadas "adicional de incorporação" e ""CTVA"" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço" (rubrica 007) e da "vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço resultante da incorporação da gratificação semestral" (rubrica 049), durante o período de 24.11.2015 a 24.11.2020 deferindo as repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, horas extras pagas nos contracheques, RSR, PLR e ausências permitidas - APIP convertidas em espécie; b) condenação da Caixa Econômica Federal no recolhimento das consequentes diferenças de sua cota parte, e da do autor junto à FUNCEF, na forma da regulamentação previdenciária privada estatuída. Conforme parâmetros acima estabelecidos; c) deferir os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, condenar a reclamada a ressarcir o valor das custas processuais recolhidas pelo autor e a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; e, d)) excluir a condenação da reclamante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 5.608,83) em favor dos advogados da reclamada. Custas processuais invertidas pela reclamada, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que, indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferia o ressarcimento do valor das custas processuais recolhidas e mantinha a condenação no pagamento ao advogado da parte contrária dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Ordem: 24 Processo Nº ROT-0000877-80.2020.5.19.0002 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, a) determinar a inclusão das verbas denominadas "adicional de incorporação" e ""CTVA"" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço" (rubrica 007) e da "vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço resultante da incorporação da gratificação semestral" (rubrica 049), durante o período de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

09.12.2015 a 09.12.2020 deferindo as repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, horas extras pagas nos contracheques, RSR, PLR e ausências permitidas - APIP convertidas em espécie; b) condenar a Caixa Econômica Federal no recolhimento das consequentes diferenças de sua cota parte, e da do autor junto à FUNCEF, na forma da regulamentação previdenciária privada estatuída. Conforme parâmetros acima estabelecidos. c) deferir os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, condenar a reclamada a ressarcir o valor das custas processuais recolhidas pelo autor e a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; e, d) excluir a condenação da reclamante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 5.608,83) em favor dos advogados da reclamada. Custas processuais invertidas pela reclamada; contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que, indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferia o ressarcimento do valor das custas processuais recolhidas e mantinha a condenação no pagamento ao advogado da parte contrária dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Ordem: 15 Processo Nº RORSum-0000625-68.2020.5.19.0005 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Wladimir Vieira da Silva, OAB/AL 9203, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela reclamante/recorrente. **Resultado:** por maioria, conceder à autora o benefício da justiça gratuita, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) condenar a reclamada no pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, de 20% para 40%, parcelas vencidas e implantar na folha de pagamento a majoração até quando permanecer a situação dos autos, mais reflexos sobre FGTS, férias e seu terço constitucional e 13.º salário, devendo o adicional ser calculado sobre o salário-base, conforme conforme Norma Operacional da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH; b) excluir a condenação da autora no pagamento de honorários de sucumbência, advocatícios e periciais; c) condenar a recorrida no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação; d) transferir a responsabilidade do ônus dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a reclamada, sucumbente no objeto da perícia; e) condenar a recorrida no recolhimento das custas processuais no valor de 400,00 (quatrocentos reais) sob o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); f) determina-se que a atualização do crédito seja procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária; g) após o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para que a reclamada proceda à implantação do adicional de insalubridade no grau máximo, no contracheque subsequente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de descumprimento, em favor da reclamante, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 537 do CPC. A liquidação do julgado deverá observar como termo final a data da efetiva implantação do percentual de 40% do adicional de insalubridade no contracheque da reclamante, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso. **Ordem: 29 Processo Nº RORSum-0001521-86.2019.5.19.0057 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR.** O advogado Victor Cavalcante Tenório, OAB/AL 11951, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo reclamante/recorrente. **Resultado:** por maioria, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para acrescer à condenação a obrigação da reclamada pagar ao reclamante, considerando a jornada laboral de segunda a sábado das 06h às 15:30, com 30 (trinta) minutos de intervalos intrajornadas, nos dois contratos de trabalho (25/09/2017 a 02/02/2018 e 24/09/2018 a 11/01/2019), as horas extras superiores a 8h diárias e 44h



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

semanais, além de 1h diária de intervalo não usufruído (Súm. 437, TST) até 10/11/2017 (um dia antes do início da vigência da Lei 13.467/17, que deu nova redação ao §4º do art. 71 da CLT), acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS, além de 30 minutos diários, indenizados, com acréscimo de 50%, de intervalo intrajornada não usufruído a partir de 11/11/2017 até a demissão, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso. **Ordem: 9 Processo Nº ROT-0000283-89.2020.5.19.0059 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** A advogada Williany Peixoto, OAB/AL 15.033, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelos recorridos. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do MPT para, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 20 Processo Nº ROT-0000826-66.2020.5.19.0003 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado Fábio Alves da Silva, OAB/AL 7414. Fez sustentação oral pela recorrida/reclamada, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado:** por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas processuais mantidas, porém dispensadas, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso. **Ordem: 12 Processo Nº ROT-0000522-67.2020.5.19.0003 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5463,. Fez sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado Marcos Antonio Almeida de Souza, OAB/D-PE 33276. **Resultado:** por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário autoral para: a) determinar que as horas extras laboradas em dias úteis deverão ser acrescidas do adicional de 60% sobre o valor da hora normal acrescida de adicionais de insalubridade, produtividade, periculosidade e noturnos; b) deferir indenização compensatória por danos morais pela aquisição de moléstia profissional e sujeição a perigo manifesto de mal considerável no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser atualizado na forma da Súmula n.º 439 do TST; c) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 07.08.2020, deferindo-se ao autor o aviso prévio indenizado de 51 dias, a anotação do dia 27.09.2020 como data da efetiva cessação em sua CTPS por conta da projeção do aviso prévio, férias simples + 1/3 de 2019/2020 e proporcionais de 2020/2021, 13.º salário proporcional de 2020, FGTS + 40% e liberação da guia para saque, liberação do seguro-desemprego ou pagamento de indenização correspondente a cinco parcelas, nos termos da Súmula n.º 389 do TST; d) reconhecer o direito do autor à estabilidade provisória no emprego pela aquisição de moléstia profissional, deferindo-lhe indenização referente a 12 meses de salário e as respectivas incidências em 13.º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, na forma do art. 118 da Lei n.º 8.213/1991; e) excluir do condeno a obrigação de a parte autora arcar com honorários sucumbenciais em prol dos advogados da reclamada; e f) majorar o percentual da verba honorária sucumbencial em prol dos advogados do autor para 15% sobre o valor das parcelas deferidas. Conhecer e negar provimento ao recurso adesivo patronal. De ofício, determinar que a atualização do crédito trabalhista deverá ser efetuada pela aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da SELIC a partir da citação, tendo em vista o julgamento do mérito das ADCs 58 e 59 pelo Tribunal Pleno do STF em 18.12.2020, que conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7.º, e 899, § 4.º, da CLT, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil. Custas majoradas para R\$ 1.600,00 calculadas sobre R\$ 80.000,00, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso. **Ordem: 3 Processo Nº ROT-0000112-08.2020.5.19.0262 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado Marcos Antonio Cunha Cajueiro Filho, OAB/AL 12.374. Fez sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado Bruno de Albuquerque e Mello Ventura, OAB/AL 6185A. **Resultado:** por maioria, conhecer dos recursos ordinários obreiro e patronal e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro para: a) declarar discriminatória a dispensa do reclamante e condenar a empresa ao pagamento em dobro da remuneração do autor desde a data da demissão em 14/12/2019 até o término da estabilidade provisória em 08/10/2020, devendo ser descontado o valor pago no momento da rescisão contratual a título de indenização estabilidade, conforme consta no TRCT; b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização compensatória por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da dispensa discriminatória; c) excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada; e d) majorar os honorários advocatícios em benefício do patrono do autor de 5 para 10%; e, com relação ao recurso ordinário patronal, dar parcial provimento para: a) reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais de R\$2.500,00 para R\$ 2.000,00; e b) excluir da condenação a contribuição previdenciária, parte do empregador. Custas processuais majoradas para R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, novo valor atribuído à condenação para fins processuais, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso obreiro; e quanto ao recurso patronal, ainda limitava a condenação no adicional de periculosidade, aos dias em que o reclamante trabalhou com os demais eletricitistas, excluindo sua condenação no período de estabilidade, quando o reclamante foi trabalhar no escritório. **Ordem: 30 Processo Nº ROT-0001539-75.2017.5.19.0058 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela recorrente/reclamante, o advogado Marcos Antonio Cunha Cajueiro Filho, OAB/AL 12.374. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso ordinário patronal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação no pagamento da multa por litigância de má-fé imposta na sentença de embargos declaratórios, assim como a condenação em honorários de sucumbência. **Ordem: 28 Processo Nº ROT-0001369-80.2017.5.19.0001 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamado, a advogada Rafaela Carvalho Batista da Silva, OAB/PE 1131. Fez sustentação oral pela recorrida/reclamante, o advogado José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL). **Resultado:** por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento para: a) determinar que seja aplicada a incidência de juros e correção monetária, na forma da Súmula n.º 439 do TST, sobre o quantum indenizatório correspondente aos danos morais; b) determinar a observância da decisão do STF de 18.12.2020, no julgamento das ADCs 58 e 59, no sentido de considerar que a atualização do crédito será procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária; e c) determinar que a atualização monetária seja aplicada de conformidade com a Súmula n.º 381 do TST. Custas processuais reduzidas para R\$ 3.056,85, calculadas sobre R\$ 152.842,50, novo valor da condenação, porém já recolhidas pelo reclamado, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista e condenava o reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10%. **Ordem: 13 Processo Nº RORSum-0000582-37.2020.5.19.0004 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR.** O advogado Luiz Felcher de Moraes, OAB/AL12.178, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo reclamante/recorrente. **Resultado:** por maioria, CONHECER do recurso ordinário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda, condenando a reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento, a menor, da Complementação instituída na Cláusula 21 do ACT 2018/2020, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado desta decisão. Deve ser utilizado como parâmetro de cálculo do saldo devedor o salário base vigente ao tempo da liquidação administrativa, por aplicação da Cláusula 7ª, e as parcelas variáveis de adicional noturno, RSR, Horas extras diurnas e Horas extras noturnas deverão integrar a base de cálculo de apuração da complementação devida, estas pela média dos valores recebidos pelo reclamante nos 12 meses anteriores ao afastamento. Devem, ainda, ser deduzidas as parcelas pagas sob mesmo título, inclusive aquelas remuneradas pela REFER. Correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, abrangendo juros e correção monetária. Reforma-se, ainda, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, e excluir a condenação do reclamante em honorários advocatícios de sucumbência, invertendo a sucumbência para condenar a empresa no pagamento dos honorários em favor dos patronos do reclamante, no patamar de 10% sobre o valor resultante da liquidação da sentença. Custas invertidas, a cargo da reclamada, mantido o valor estipulado na sentença, para fins meramente fiscais, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso. **Ordem: 14 Processo Nº RORSum-0000622-13.2020.5.19.0006 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** A advogada Elaine Soares Firmo, OAB/AL 17981, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela reclamante/recorrente. **Resultado:** por maioria, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada/recorrida a pagar: a) indenização compensatória por dano moral no valor de R\$ 8.000,00; b) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. De ofício, determinar a observância ao julgado das ADCs 58 e 59 do STF no tocante à atualização monetária e, considerando-se que se trata apenas de condenação em dano moral, determinar a observância da atualização monetária pela taxa Selic, que comporta juros e correção monetária, considerando-se como marco inicial a data deste julgamento, na forma do entendimento da Súmula n.º 439 do TST. Custas processuais invertidas, pela reclamada, no valor de R\$ 160,00, calculados sobre o valor da condenação, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso. **Ordem: 26 Processo Nº AP-0001026-21.2014.5.19.0056 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelos agravantes, o advogado Pedro Leão de Menezes Filho Neto, OAB/AL 6324. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelas executadas para, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 6 Processo Nº RORSum-0000209-29.2020.5.19.0061 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Felipe Brandão Zanotto, OAB/AL 12.445, inscrito, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pela reclamante/recorrente. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) autorizar a dedução do valor de R\$ 1.800,00, quitados em outubro/2019; b) excluir a condenação no pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º, da CLT. Custas processuais reduzidas para R\$ 150,00, calculadas sobre R\$ 7.500,00, novo valor provisoriamente atribuído à condenação. **Ordem: 7 Processo Nº RORSum-0000272-19.2020.5.19.0008 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado José Antonio Silva Salgueiro, OAB/AL 9392, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela reclamante/recorrente. **Resultado:** por maioria, conhecer o recurso ordinário obreiro e dar provimento para condenar a reclamada a: a) pagar à reclamante verbas salariais relativas ao período de 18/11/2017 a 31/08/2018, bem como recolhimento do FGTS, férias + 1/3 e 13.º salários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

proporcionais ao período; b) pagar indenização compensatória por danos morais no valor de R\$ 12.175,80; c) pagar honorários advocatícios ao patrono da reclamante no percentual de 10% sobre o valor da condenação. De ofício determina-se a observância da decisão do STF de 18.12.2020, no julgamento das ADCs 58 e 59, no sentido de considerar que a atualização do crédito será procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária. Custas processuais pela reclamada no valor de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, valor atribuído à condenação para fins processuais, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso. **Ordem: 16 Processo Nº AP-0000722-92.2016.5.19.0010 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Nelson Montenegro Figo, OAB/AL 6785, inscrito, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pelo agravado/reclamante. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição. **Ordem: 17 Processo Nº RORSum-0000740-98.2020.5.19.0002 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado Marcus Marcelo Moura da Rocha, OAB/AL 4230. Fez sustentação oral pelo recorrido/reclamado, o advogado James Santos da Silva, OAB/AL 8741. **Resultado:** por maioria, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecer a nulidade da demissão por justa causa aplicada e, tendo em vista sua estabilidade provisória até 05/02/2022, determinar a sua reintegração no emprego no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do reclamante, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) condenar o reclamado no pagamento de todas as parcelas salariais vencidas e vincendas desde 22/09/2020 até a efetiva reintegração, além de 13.º salários e férias, assim como os recolhimentos de FGTS; c) condenar o reclamado no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados do reclamante ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação - apuração das parcelas vencidas até a reintegração; d) excluir a condenação do reclamante no pagamento de honorários de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas processuais invertidas, pelo reclamado, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação. A atualização do crédito seja procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso. **Ordem: 8 Processo Nº ROT-0000276-12.2020.5.19.0055 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamante, a advogada Daniella Mafra Barbosa Marques, OAB/AL 7977. **Resultado:** por maioria, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno de 20%, com base nos horários de trabalho registrados nos cartões de ponto, no período de 16.04.2016 a 25.03.2020, com repercussões nas férias mais 1/3, 13.º salários, FGTS mais multa de 40%, aviso prévio indenizado e repouso semanal remunerado; majorar o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do reclamante de 5 para 10% sobre o valor da condenação; e, excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas processuais pela reclamada, mantidas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor provisoriamente atribuído à condenação, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que mantinha condenação do reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais. **Ordem: 11 Processo Nº RORSum-0000432-65.2020.5.19.0001 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelos recorrentes/reclamados, o advogado Juliano Acioly Freire, OAB/AL 6564. **Resultado:** por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

unanimidade, (1) não conhecer do recurso ordinário patronal por deserção e (2) conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 5 Processo Nº RORSum-0000158-74.2020.5.19.0010 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamante, a advogada Gabrielle Rose Aureliano de Oliveira, OAB/AL 17.152. Fez sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado:** por maioria, conhecer do recurso ordinário patronal para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da PLR proporcional de 2019; (2) conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento 2.1) da PLR referente ao exercício do ano de 2018, considerando-se para fins de quantificação a média do salário auferido no período pelo reclamante, conforme fichas financeiras trazidas aos autos; e 2.2) dos honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de liquidação da sentença. E, de ofício, determinar a observância da decisão do STF de 18.12.2020, no julgamento das ADCs 58 e 59, no sentido de considerar que a atualização do crédito será procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária. Custas processuais mantidas pela reclamada, porém já recolhidas, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso obreiro; e dava provimento parcial ao recurso patronal para, cassando os benefícios da justiça gratuita concedido ao reclamante, condenava o autor em honorários sucumbenciais, no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A da CLT, com exigibilidade suspensa na forma do §4º do mesmo artigo. **Ordem: 2 Processo Nº ROT-0000097-91.2021.5.19.0007 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR.** O advogado Daniel Felix da Silva, OAB/AM 11037, inscrito, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pelo reclamante/recorrente. Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamado, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado:** por maioria, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo escritório jurídico da reclamada, mas, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que dava provimento apenas ao recurso dos advogados da reclamada para para condenar o autor em honorários sucumbenciais, no percentual de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A da CLT, com exigibilidade suspensa na forma do §4º do mesmo artigo. **Ordem: 1 Processo Nº TutCautAnt-0000093-75.2021.5.19.0000 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela requerente, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e deferir o pedido de tutela provisória cautelar incidental para emprestar efeitos suspensivos ao recurso ordinário interposto nos autos do processo n.º 0000523-81.2020.5.19.0058, inclusive em relação ao cumprimento da reintegração determinada em sentença, confirmando a decisão proferida no id. fc153d3. Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se. **Ordem: 4 Processo Nº ROT-0000133-11.2020.5.19.0059 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela reclamada/recorrente, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado:** por maioria, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, quanto ao pedido de intervalo intrajornada, para condenar a reclamada ao pagamento de 5,75 horas de intervalo intrajornada mensal, não concedido, com acréscimo de 50% até 10.11.2017, nos termos da Súmula n.º 437 do TST, com reflexos em aviso prévio, repouso semanais remunerados (Lei n.º 605/49 e Súmula n.º 172 do TST), férias + 1/3, gratificação natalina pela média (art. 487 da CLT, art. 142, §§ 5.º e 6.º, da CLT e art. 2.º do Decreto n.º 57.155/65), bem como no FGTS + 40%. Já a partir de 11.11.2017, apenas o pagamento do período do intervalo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

intra jornada efetivamente suprimido de 5,75 horas de intervalo intra jornada mensal, com adicional de 50%, sem reflexos, diante da nova redação do § 4.º do art. 71 da CLT, por força da Lei n.º 13.467/2017, observando a prescrição quinquenal declarada pelo juízo de primeiro grau; e, dar provimento parcial ao recurso obreiro, reformando a sentença, para majorar o valor da indenização compensatória por danos morais decorrentes de assédio moral para R\$ 9.000,00 (nove mil reais); majorar o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do reclamante de 10% para 15% sobre o valor da condenação; e afastar a limitação da condenação aos valores descritos na exordial, imposta pela sentença. Custas processuais, pela ré de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém já recolhidas, calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor provisório arbitrado à condenação, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora que ainda dava provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em indenização por danos morais e para condenar o autor em honorários sucumbenciais, no percentual de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A da CLT, com exigibilidade suspensa na forma do §4º do mesmo artigo e, negava provimento ao recurso obreiro. **Ordem: 25 Processo Nº ROT-0000898-53.2020.5.19.0003 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela recorrida/reclamada, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação do reclamante em honorários de sucumbência. **Ordem: 10 Processo Nº RORSum-0000299-23.2020.5.19.0001 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR.** Fez sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado: RESOLVEU,** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 21 Processo Nº ROT-0000831-73.2020.5.19.0008 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela recorrida/reclamada, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado:** por maioria, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo terceiro interessado para, no mérito, negar-lhes provimento, contra o voto da Exm apenas ao recurso do terceiro interessado para condenar o autor em honorários sucumbenciais, no percentual de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A da CLT, com exigibilidade suspensa na forma do §4º do mesmo artigo. **Ordem: 22 Processo Nº ROT-0000855-19.2020.5.19.0003 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela recorrida/reclamada, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado:** por maioria, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação do reclamante em honorários de sucumbência, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe negava provimento. **Ordem: 23 Processo Nº ROT-0000866-39.2020.5.19.0006 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Fez sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso obreiro, e, por maioria, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a validade da dispensa imotivada promovida pela reclamada e afastar sua condenação na reintegração e pagamento de salários e vantagens devidos ao reclamante desde a data da dispensa; e, ainda, excluir a condenação da reclamada no pagamento de honorários de sucumbência, invertendo-se também o ônus do pagamento das custas processuais, ora fixadas em R\$ 924,00, pelo reclamante, calculadas sobre R\$ 46.200,00, valor por ele atribuído à causa na inicial, mas dispensado o seu recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que não concedia ao autor os benefícios da justiça gratuita e ainda o condenava no pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 5%, em favor do patrono da reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Ordem: 31 Processo Nº ROT-0002656-92.2017.5.19.0061 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Fez sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL 2996. Fez sustentação oral pelo recorrente/reclamante o advogado Kleber dos Santos Silva, OAB/AL 11032. **Resultado:** após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator que conhecia do recurso ordinário patronal e, no mérito, negava-lhe provimento. E, de ofício, determinava a observância da decisão do STF de 18.12.2020, no julgamento das ADCs 58 e 59, no sentido de considerar que a atualização do crédito será procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária, por unanimidade, conceder vista à Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa. O Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar reservou-se a votar posteriormente. **Ordem: 27 Processo Nº ROT-0001082-63.2019.5.19.0061 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Carlos Henrique Menezes Messias, OAB/AL 6183, inscrito, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pela reclamada/recorrente. **Resultado:** por maioria, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que não deve ser computada/remunerada como hora extra, de terça a sexta-feira, 01 (uma) hora decorrente do tempo de espera para iniciar a descarga, considerando o rodízio das rotas de viagens praticadas para Maceió, Sertão, Litoral norte e Litoral sul, nos termos do art. 235-C, §§ 1.º, 8.º e 16, da CLT. E que o referido tempo de 1 (uma) hora de espera despendido pelo autor para iniciar a descarga (entrega), deverá ser remunerado observando a redação antiga do § 9.º do art. 235-C da CLT, até o dia 16.04.2015, que dispõe que "as horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário hora normal acrescidos de 30% (trinta por cento)". Já a partir de 17.04.2015, deve ser indenizado a base de 30% do salário hora normal, a teor da atual redação do art. 235-C, §§ 1.º e 9.º, da CLT. De ofício, determinar a observância da decisão do STF de 18.12.2020, no julgamento das ADCs 58 e 59, no sentido de considerar que a atualização do crédito será procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária. Custas processuais mantidas, porém já recolhidas, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que ainda excluía a condenação em horas extras e condenava o autor em honorários sucumbenciais, no percentual de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A da CLT, com exigibilidade suspensa na forma do §4º do mesmo artigo. **Ordem: 33 Processo nº 0000798-04.2020.5.19.0002 (ED/RORSum) RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimento, apenas para, sanando a obscuridade apontada, esclarecer que, da leitura da conclusão do Acórdão referente à matéria relacionada aos honorários sucumbenciais, deve ser entendido que foi revertida a referida condenação imposta na sentença de origem, devendo a reclamada arcar com honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação. **Ordem: 34 Processo n.º 0001688-28.2018.5.19.0061 (ED) RELATOR: LAERTE NEVES DE SOUZA Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os segundos embargos de declaração do autor. Não havendo mais processos, a sessão telepresencial foi encerrada às 14 horas e 50 minutos, cuja ata lavrei para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____
Adalgisa Jatubá Paraízo de Carvalho, Coordenadora da Segunda Turma e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador _____ João Leite de Arruda Alencar. **Ata publicada nos termos do PROAD nº 2505/2023. ORIGINAL ASSINADA.**